



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 2014.3.003800-5  
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM  
APELANTE: BANCO BONSUCESSO S/A  
ADVOGADO: ALESSANDRO BERNARDES PINTO E OUTROS – OAB/PA 18.326  
APELADO: ZEFERINO CAETANO XAVIER  
ADVOGADO: MÁRIO BEZERRA FEITOSA E OUTRO – OAB/PA 10.036

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO POR COBRANÇAS INDEVIDAS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO DE FORMA FRAUDULENTA. DESCONHECIMENTO DO CLIENTE. BANCO APELANTE NÃO PROVOU QUE O EMPRÉSTIMO FOI REALIZADO PELA PRÓPRIA PARTE APELADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONSTANTES NA INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA REPTEIÇÃO DO INDÉBITO. INOCORRÊNCIA. RESTOU-SE COMPROVADA A EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL E MORAL. NECESSIDADE DE INDENIZAR. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU APENAS PARA LIMITAR O PERÍODO DO RECEBIMENTO DO DANO MATERIAL A CONTAR DO INGRESSO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, V DO CC/02. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram / compõem a 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, para manter a decisão de primeiro grau.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 17 de abril de 2017.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Desembargadora Relatora

## RELATÓRIO

BANCO BONSUCESSO S/A, parte ré / Apelante, devidamente qualificada, interpôs RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 114/122) em face da sentença (fls. 105/110) proferida pelo Juízo 3ª Vara Cível de Santarém, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Devolução em Dobro por Cobranças Indevidas julgou PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, determinando a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos entre os meses de abril/2008 a dezembro/2011 no valor total de R\$924,00



(novecentos e vinte e quatro reais), bem como à indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais), com os devidos juros, correção monetária e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais (fls. 115/122), a parte apelante salienta sobre a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau ante a ausência do dever de indenizar, bem como pela improcedência do dano moral. Ressalta, ainda, sobre a impossibilidade de devolução dos valores em dobro a título dos danos materiais.

A Apelação foi recebida no duplo efeito, sendo aberto prazo para apresentação de contrarrazões, conforme decisão à fl. 152.

A parte apelada apresentou contrarrazões ao Recurso de Apelação, fls. 154/164, pugnando pelo improvimento do mesmo, manutenção da decisão de primeiro grau em todos os fundamentos com acréscimo da condenação pela litigância de má fé.

Os autos passaram a minha relatoria, conforme distribuição à fl. 167.

Relatados.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, entendo necessário fundamentar o recebimento no antigo Código de Processo Civil, vez que foi interposto na sua vigência. Sendo assim, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, nos termos do art. 511 do antigo CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Meritoriamente, vislumbro NÃO haver razão ao pleito recursal, pois ficou caracterizada a ocorrência de empréstimo fraudulento, com o desconto indevido, fazendo-se jus à indenização pelos Danos Moral e Material sofridos. Explico.

A parte apelante salienta sobre a necessidade de improcedência dos pedidos formulados na inicial, uma vez que demonstrou a realização do empréstimo pela própria parte apelada.

Com relação a tal argumentação, entendo não assistir razão a parte apelante, pois não comprovou a existência do empréstimo citado pela parte apelada no valor de R\$1.758,25 (hum mil setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos). A referida documentação diz respeito a outras transações bancárias, não sobre tal empréstimo.

Analisando os autos, entendo devida a devolução dos valores irregularmente descontados, pois a parte apelada juntou documentação que comprova a realização de empréstimo bancário, afirmando ter sido



realizado sem sua concordância / conhecimento.

A instituição bancária apelante não juntou aos autos qualquer prova da ocorrência do empréstimo bancário pelo próprio apelado, limitando-se em alegar sem comprovar. Frise-se, que a parte apelada está amparada pela Inversão do Ônus da Prova (art. 6º, VIII) e demais garantias presentes no Código de Defesa do Consumidor.

Em virtude de tudo que foi exposto, entendo devido, ainda, o arbitramento dos danos morais, pois o ocorrido extrapolou à esfera do mero aborrecimento, adentrando à esfera do evento criminoso, que, com toda certeza, causou muita dor, sofrimento e indignação à parte apelada, que ainda tentou procurar a instituição apelante para cancelar a operação bancária fraudulenta, necessitando acionar o Poder Judiciário. Desta forma, é evidente que a ação realizada foi muito negativa à vida da parte apelada que ainda é idosa.

O art. 186 do Código Civil estabelece sobre o cometimento de ato ilícito.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC estabelece outros direitos que não foram respeitados pela parte apelada, conforme abaixo:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A jurisprudência majoritária também entende que, em eventos similares, deve ser garantida a indenização pelos danos morais sofridos, conforme transcrição de alguns julgados abaixo, inclusive posicionamento deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Número do processo CNJ:

0000202-21.2012.8.14.0121

Número do acórdão:

153.635

Tipo de Processo:

Apelação

Órgão Julgador:

1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Decisão:

ACÓRDÃO

Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Seção: CÍVEL

Ementa/Decisão:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O AUTOR PASSOU A RECEBER DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO RECEBIDO JUNTO AO INSS,



REFERENTES A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO QUE TERIA SIDO REALIZADO JUNTO AO DEMANDADO. OCORRE QUE O AUTOR NEGA TER CONTRATADO QUALQUER SERVIÇO DO REQUERIDO, SENDO OS DESCONTOS INDEVIDOS. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONDENAR O BANCO RÉU EM DANOS MATERIAIS CONSISTENTE NA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, ASSIM COMO PAGAR A TÍTULO DE DANOS MORAIS O VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA REQUERIDA DEVE SER AFERIDA À LUZ DO ARTIGO 14 DA LEI N. 8.078/90. O EMPRÉSTIMO REALIZADO E O DESCONTO INDEVIDO NOS PROVENTOS DO APELADO, CONSTITUIU UMA CONDUTA ILÍCITA, QUE ENSEJOU RECLAMAÇÕES POR PARTE DO AUTOR, SEM, ENTRETANTO, LOGRAR ÊXITO NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA FORA DAS VIAS JUDICIÁRIAS. SOBRE À RESTITUIÇÃO EM DOBRO, TEM CABIMENTO, POIS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE MANTEVE INERTE, QUANDO ALERTADA PELO RECORRIDO DO DESCONTO INDEVIDO. EM RELAÇÃO AO VALOR ARBITRADO Á TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE-SE PRIMEIRAMENTE ATENTAR, PARA O FATO DE QUE A QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DESTINADO À REPARAÇÃO DEVE SER FEITA DE ACORDO COM AS CARACTERÍSTICAS QUE ENVOLVEM CADA CASO CONCRETO, LEVANDO-SE EM CONTA, SOBRETUDO: O DOLOU OU O GRAU DE CULPA DO OFENSOR; OS ANTECEDENTES PESSOAIS DE HONORABILIDADE DO OFENDIDO; A INTENSIDADE DA LESÃO AO BEM TUTELADO E O BOM SENSO, PARA QUE A INDENIZAÇÃO NÃO SEJA IRRISÓRIA, NEM EXTREMAMENTE ONEROSA, A PONTO DE GERAR UM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO OFENDIDO. ANALISANDO-SE O CASO EM TELA À LUZ DOS MENCIONADOS CRITÉRIOS, CONSIDERANDO OS FATORES APRESENTADOS, SE REVELA CORRETA A QUANTIFICAÇÃO IMPOSTA AO BANCO APELANTE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

Número do processo CNJ:  
0019052-56.2015.8.14.9001

Número do acórdão:  
24.584

Tipo de Processo:

Recurso Inominado

Órgão Julgador:

TURMA RECURSAL PERMANENTE

Decisão:

ACÓRDÃO

Relator: MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

Seção: CÍVEL

Ementa/Decisão:

RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. REVELIA. DESCONTOS INDEVIDOS NO VALOR DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATORIO ADEQUADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE. INDEVIDO DESCONTO EM PENSÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. É risco inerente a atividade bancária a verificação da veracidade das informações que lhes são fornecidas no momento da contratação de empréstimos. Precedentes do STJ. Aquele que tem descontado indevidamente da sua remuneração valores referentes a empréstimo



consignado que não contratou, tem o direito de ser ressarcido, nos termos do art. 927, parágrafo único do CC c/c art. 14, § 3º, do CDC. Os descontos indevidamente realizados na pensão mensal da lesada devem ser devolvidos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC - (REsp 1.079.064-SP). Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70046037156, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 27/12/2011)

Processo: 71004672697 RS  
Relator: Lucas Maltez Kachny  
Julgamento: 24/06/2014  
Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal Cível

Ementa:

**CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NA FORMA DO ARTIGO , , DO . DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO.**

A par do que consta nos autos, não há justificativa para possibilitar a manutenção dos descontos indevidos efetivados em fevereiro de 2013, assim como das quatro prestações de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos). Em que pese o autor tenha dado causa aos descontos parcelados da prestação devida, porquanto não dispunha de saldo positivo para a quitação do contrato de empréstimo em novembro de 2012, os valores impugnados não podem ser considerados como encargos moratórios diante da discrepância de valores e falta de esclarecimento do que seriam esses encargos. Assim, é devida a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, já que não demonstrada a legalidade da cobrança, nos termos do artigo , , do . Outrossim, não há como afastar o dano moral concedido na sentença. Ocorrendo a privação de parte do benefício do autor, o qual tem caráter alimentar, é devida indenização por dano moral diante da repercussão negativa do desconto indevido na folha de pagamento na verba alimentar do autor/recorrido. No entanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 3.800,00 merece redução para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a fim de guardar sintonia com os julgados das Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. De ofício, os juros moratórios da reparação imaterial são alterados, porquanto passam a contar a partir da citação em razão da responsabilidade contratual. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível N° 71004672697, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 24/06/2014)

Processo: APC 20130111683874  
Relator: GISLENE PINHEIRO  
Julgamento: 21/10/2015  
Órgão Julgador: 2ª Turma Cível

Ementa:

**DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO DO .**

1. O desconto não autorizado em conta corrente constitui ato ilícito a ser reparado;
2. A inclusão do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, enseja a fixação de reparação pelos danos sofridos, independentemente de sua demonstração, pois o prejuízo é presumível;
3. Impõe-se a manutenção do quantum compensatório quando, diante das peculiaridades do caso concreto, este se encontra consentâneo com o padrão adotado pela jurisprudência desta Corte de Justiça.
4. A conduta da ré em promover desconto indevido em conta corrente do consumidor viola o princípio da boa-fé, não constituindo erro justificável, pela qual cabível a dobra prevista no do art. do ;
5. Na hipótese em que o Magistrado a quo bem sopesou os parâmetros delineados no art. , , alíneas a, b e c, do , não há que se modificar o percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, mostrando-se adequado à espécie o patamar de 10% (dez por cento) sobre a condenação.
6. Recurso conhecido e improvido.



Processo: APL 00000801420108050158 BA 0000080-14.2010.8.05.0158

Relator: José Olegário Monção Caldas

Julgamento: 17/12/2013

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATORIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE CONTRATO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APOSENTADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA CONTA REFERENTE A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA QUE FIXOU DANOS MORAIS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DANOS MORAIS. EXISTENTES. SUBTRAÇÃO INDEVIDA E SIGNIFICATIVA NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR APOSENTADO, CAUSANDO-LHE AFLIÇÕES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO ATO. VALOR EM CONSONÂNCIA COM JULGADOS ANTERIORES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Desta forma, entendo evidente a prática ilegal e abusiva realizada pela instituição bancária apelante, causando muito mais do que mero aborrecimento à parte apelada, devendo responder pela prática de tais atos. No presente caso, houve desconto indevido de empréstimo bancário fraudulento, que nunca foi contratado pela parte apelada. Sendo assim, é justo e cabível a prestação da indenização pecuniária, como forma de minimizar os danos sofridos.

Importante salientar que o dano moral não serve, exclusivamente, para ressarcir a parte do prejuízo sofrido, mas deve ser utilizado como efeito pedagógico e evitando que práticas iguais e/ou semelhantes voltem a ocorrer. No caso em análise, o Juízo de Primeiro Grau entendeu, corretamente, pela proporcional aplicação do dano moral indenizável, não havendo possibilidade e/ou necessidade de alteração do teor da sentença.

Com relação à repetição do indébito, também entendo devida a manutenção da condenação do Juízo de Primeiro Grau, pois ficou demonstrada a indevida ocorrência do desconto da aposentadoria da parte apelada, encontrando fundamentação no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Tais fatos estão comprovados às fls. 18/36.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação, negando-lhe provimento, por estar comprovada a existência do empréstimo fraudulento realizado pelo Banco Apelante. No entanto, por ser matéria de ordem pública e com fundamento no art. 206, §3º, V do CC/02, reformo o julgado de primeiro grau apenas com relação ao prazo prescricional dos valores recebidos a título de dano material, retroagindo, da data de ingresso, até março de 2009, vez que a parte apelada só procurou o Poder Judiciário em março de 2012.

É como voto.

Belém - PA, 17 de abril de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO



---

Relatora

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: